



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000461-73.2020.5.07.0026**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/08/2020

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA

ADVOGADO: ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA

RECLAMADO: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA DE VARZEA ALEGRE
- SAMIVA

ADVOGADO: JOANA IZABEL ALVES VALE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE IGUATU
ATOrd 0000461-73.2020.5.07.0026
RECLAMANTE: SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST
CEARA
RECLAMADO: SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA DE VARZEA
ALEGRE - SAMIVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA, por seu procurador, ajuizou a presente ação coletiva em desfavor de **SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA DE VARZEA ALEGRE- SAMIVA**, sob o argumento de que *“O demandado é uma das instituições de saúde do Município de Iguatu, localizado, hoje, exatamente no epicentro de proliferação da COVID-19, segundo os dados oficiais, onde estão internados vários pacientes, acometidos do novo coronavírus. O citado nosocômio também mantém, em perfeito funcionamento, um*

setor de emergência, no qual são atendidos pacientes em geral, inclusive os que podem estar infectados pela COVID-19, dado que nos primeiros dias, os sintomas do maléfico vírus podem ser imperceptíveis. Em que pese o risco a que todos os empregados daquele estabelecimento estão submetidos, e não só os que estão nas UTIs destinadas aos pacientes com COVID-19, o demandado vem pagando *adicional de insalubridade de apenas 20% sobre o salário mínimo. Ou seja, o demandado, para efeito de compensação dos riscos biológicos oriundos da pandemia, considera que o ambiente de trabalho não sofreu a qualquer alteração, de tal sorte que só paga a seus empregados o adicional de insalubridade equivalente ao grau médio, ignorando o alto risco do novo coronavírus.*”

Requeru o ente sindical autor: “ Tutela Provisória de Urgência para determinar que o demandado implante o adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo (inteligência do Anexo XIV, da NR 15, do então M.T.E), imediatamente, na folha de pagamento de seus empregados de nível médio, estes, representados pelo SINDSAUDE, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00. Em provimento definitivo, mantendo ou concedendo a tutela requestada, espera que Vossa Excelência julgue procedentes os pedidos encetados na exordial, a fim de declarar o direito dos empregados do reclamado, representados pelo SINDSAUDE, ao adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, tal como previsto no Art. 192 da CLT e NR15, Anexo XIV, do então M.T.E, durante o período que perdurar os riscos à vida dos empregados,decorrentes da COVID-19.”

Devidamente notificada a requerida apresentou a manifestação id ID. 2Afbafa , argumentando que a decisão do TRT7ªR lançada no bojo do 0080473-55.2020.5.07.0000 ainda não transitara em julgado; que pagou espontaneamente o adicional em grau máximo durante o período de abril a dezembro/2020 ; que se encontra em fase de finalização de sua LTCAT.

Instadas as partes quanto ao intento de produzir novas provas, inclusive em audiência (id 02a6574), optaram ambas pelo silêncio, consoante certificado no id 52103bb.

Razões finais remissivas

Malogrou a conciliação.

É o Relatório, no que mais importa.

FUNDAMENTAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

Atuando o Sindicato na condição de substituto processual dos trabalhadores da categoria profissional que ele representa, cabível a concessão da gratuidade de Justiça como forma de se garantir o pleno acesso ao Judiciário e de proteger os trabalhadores que, como substituídos, são os verdadeiros interessados no ajuizamento das reclamações.

E, muito embora não se negue que o sindicato esteja aqui atuando em nome próprio, inegavelmente o faz em defesa de direito alheio, e, nessa linha de análise, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça.

O C. TST já teve oportunidade de examinar por várias vezes essa questão e assim se posicionou:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70. O Tribunal Superior do Trabalho, em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, desta Corte e na linha das diretrizes traçadas pelas Súmulas nos 219 e 329 do TST, havia pacificado o entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Contudo, a jurisprudência desta Corte evoluiu para firmar o entendimento de que o sindicato faz jus ao recebimento de honorários assistenciais quando vencedor em demanda em que atua na qualidade de substituto processual, independentemente da exigência de comprovação da hipossuficiência de cada um dos substituídos, tendo o Tribunal Pleno, em sessão extraordinária realizada no dia 24/05/2011, aprovado a nova redação da Súmula nº 219 desta Corte, incluindo o item III ao referido verbete, o qual dispõe que: -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego- (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31/05/2011). **Desse modo, tendo o sindicato atuado como substituto processual, desnecessária a declaração de miserabilidade econômica dos substituídos**, sendo-lhe devidos os honorários advocatícios em decorrência da simples sucumbência da parte contrária. Recurso de embargos conhecido e provido. (...)." (E-ED-RR - 53000-83.2004.5.05.0009 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 16/09/2011)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS

SUBSTITUÍDOS. Esta Corte Superior, pela Resolução nº 74, de 24/05/2001, acresceu o item III à Súmula 219 do TST, verbis: -São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego-. **Sendo assim, desnecessária a declaração de hipossuficiência**, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso de embargos. Recurso de Embargos conhecido e provido. (...)."(E-ED-RR - 59800-33.2005.5.05.0029 , Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 04/08/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 26/08/2011)

Defiro, portanto.

DA LEGITIMIDADE ATIVA – SINDICATO – DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

A presente demanda trata de direitos individuais homogêneos, pois a tutela pretendida diz respeito à obediência de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho em contexto de pandemia de Covid-19, e que daria ensejo em tese à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, a todos os substituídos que trabalhem em hospitais, casas de saúde, unidades de pronto atendimento e locais congêneres, diante do maior risco de se (re)infectarem .

Tais direitos decorrem de origem comum, revelando-se em um verdadeiro feixe de interesses individuais, através do qual os titulares são perfeitamente individualizáveis e identificáveis. Em razão da origem comum, podem ser objeto de tratamento coletivo, como no caso do presente feito.

A meu sentir não remanescem mais dúvidas a respeito da legitimidade “ad causam” ostentada pelo sindicato autor para postular direitos individuais homogêneos, difusos ou coletivos, afetos à categoria profissional por ele representada.

Não bastasse a obviedade que emana do inciso III do artigo 8 da Constituição Federal, que declara que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável supletivamente ao processo do trabalho (art. 82) e a Lei da Ação Civil Pública (art. 5º), também referendam essa “legitimidade extraordinária”.

Aliás, tal matéria se encontra pacífica no C. TST:

“RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-AUTOR. LEI 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O reconhecimento da

legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. A presente demanda é originada de direito de natureza individual homogênea, definido no art. 81, parágrafo único, III, do CDC (Lei nº 8.078/90), pois decorrente de origem comum (Plano de Cargos e Salários do banco reclamado), hipótese em que é autorizada a defesa coletiva em Juízo. A existência de eventual distinção entre as atribuições previstas para as funções ocupadas pelos substituídos, em relação às quais se questiona o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, não é suficiente para afastar a legitimidade do sindicato, considerando a possibilidade de procedência parcial, caso se constate a fidúcia especial apenas em 1 ou 2 delas, e não nas demais. Não há, portanto, a necessidade de que haja homogeneidade entre todos os substituídos, tampouco se exige que a decisão seja uniforme para todas as funções. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-1878-59.2014.5.10.0003. Rel. Min. Cláudio Brandão. Publ. 30/04/2020).

A ideia de interesses ou direitos individuais homogêneos está muito mais ligada à questão processual, sobre como tutelar, coletivamente, direitos individuais, do que propriamente na homogeneidade das lesões sofridas. Na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, “direitos ou interesses individuais homogêneos são materialmente individuais, embora, em razão de sua origem comum, possam ser processualmente tutelados por demanda coletiva” (in, “Curso”, Saraiva, 2019, p. 389).

Dito de outro modo, se a origem é comum, configura-se a “macrolesão”, passível de ser reparada em termos coletivos. Aliás, essa questão sempre foi muito bem resolvida no processo do trabalho, uma vez que o artigo 872 da CLT sempre autorizou o ajuizamento de ação de cumprimento, por parte do sindicato de classe, “independente da outorga de poderes de seus associados”.

Rejeita-se a arguição de ilegitimidade “ad causam” formulada em contestação.

DE MÉRITO

De efeito, com a disseminação da COVID-19 por todos os continentes a OMS, em 11/03/2020, classificou o novo coronavírus como uma pandemia. Doutro giro, o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, declarada pela OMS. A partir então, diversas medidas sanitárias de caráter emergencial vêm sendo adotadas em todas as esferas de governo, falando por si só o número de óbitos que apenas no Brasil já passam de 650.000,00, o que torna incontroversa a gravidade e a complexidade da situação.

O Estado do Ceará foi um dos mais atingidos pela pandemia, e no caso da Região Centro Sul até poucos dias atrás vigorava isolamento social rígido (lockdown). Avulta observar ainda que em 01/07/2021 a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará prorrogou até 31/12/2021 o Decreto-Legislativo que reconhece estado de calamidade pública por conta da disseminação do Sars-Cov-2 (DL 543 de 03/04 /2020).

A Constituição Federal alçou a preceito fundamental o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, 'verbis': "***XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.***" A Magna Carta garante ainda a todos os cidadãos o direito à saúde, enquanto corolário do direito fundamental à vida: "*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

Como se sabe, a par das prerrogativas que lhe são atribuídas, o empregador detém, primordialmente, deveres voltados à correta destinação e execução da força de trabalho, elementos a merecer especial atenção no momento da definição das regras de caráter técnico-organizativas do empreendimento.

Destaca-se ainda o art.157 da CLT que determina às empresas a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, fornecendo equipamentos necessários e orientando os trabalhadores. De idêntica exegese as Convenções da OIT que tratam da matéria, a exemplo das convenções 148, 155, 161 e 187, e que possuem status supralegal.

À guisa de contextualização da gravidade do quadro presente, impende registrar que mesmo em circunstâncias mais amenas, longe de se encartarem em ambiente de urgência mundial por vírus gravíssimo, o C. TST já expressava entendimento de que os profissionais de saúde sujeitos a contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, fariam jus a adicional de insalubridade em

grau máximo. Senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELEVAÇÃO DO GRAU MÉDIO PARA GRAU MÁXIMO. ENFERMEIROS EM CONTATO COM PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. HOSPITAL NÃO POSSUÍA SETOR DE ISOLAMENTO PARA ATENDIMENTO DESSES PACIENTES. No caso, o Regional, com fundamento em laudo pericial, destacou a existência de insalubridade em grau máximo, uma vez que os enfermeiros e técnicos de enfermagem que trabalhavam na UTI Adulta também mantinham contato habitual com pacientes portadores de doença infectocontagiosa. O Tribunal a quo registrou que não havia, no hospital, setor de isolamento, que os pacientes com doenças infecciosas ficavam no mesmo ambiente dos demais pacientes, e que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual aos profissionais que atuavam neste setor. Esta Corte superior firmou-se no sentido de que, mesmo que o trabalhador não esteja exercendo suas atividades em área de isolamento, se o contexto fático denunciar o contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, como in casu. Logo, havendo contato dos enfermeiros (dos setores mencionados no laudo pericial) com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, é devido o adicional de insalubridade no grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, infirmando-se, assim, a propalada afronta aos artigos 190, 192, e 195 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 448, item I, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 4 da SbDI-1). Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 252-87.2015.5.23.0009, 2ª Turma, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/2/2018).

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A MATERIAL BIOLÓGICO. CONTATO COM PACIENTES ACOMETIDOS POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS QUE DEVERIAM ESTAR EM LOCAL ISOLADO. 1. Os elementos de fato consignados pelo TRT são de que a reclamada não possui setor de isolamento e que quando é detectado um paciente acometido de doença infectocontagiosa, o isolamento é realizado no próprio setor e no mesmo box onde se encontra o internado. 2. Diante do quadro descrito, o TRT concluiu que a reclamante mantinha contato com pacientes que deveriam estar em setor isolado. 3. E, sob o enfoque fático-probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal,

nos termos da Súmula nº 126 do TST. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR - 442-89.2012.5.04.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/3/2015). - (destaquei).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRABALHO REALIZADO EM POSTO DE SAÚDE. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE . *Conforme entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte, na sessão do dia 18/02/2016, quando do julgamento do E-RR-207000-08.2009.5.04.0231 (Redator Designado: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 29/04/2016), as atividades desempenhadas pelos agentes comunitários de saúde em residências , por não estarem enquadradas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não geram o direito ao adicional de insalubridade, pois "não se pode estender o conceito de residência ao do ambiente hospitalar, nem há como definir o contato social como agente de exposição ao agente insalubre". Contudo, a hipótese dos autos difere daquela tratada na decisão supracitada. No presente caso, extrai-se da moldura fático-probatória do acórdão regional que a autora, enquanto agente comunitária de saúde, atuava não só no atendimento em residências, mas também dentro de posto de saúde, em contato com pacientes em isolamento, portadores de doenças infecto-contagiosas. A Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do MTE, ao tratar das atividades que envolvem agentes biológicos, definiu ser devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, àqueles que laborem "em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados". Logo, comprovado o trabalho nas referidas condições, torna-se devido o adicional de insalubridade no percentual de 40%. Recurso de revista de que não se conhece (RR - 848-80.2012.5.04.0211, 7ª Turma, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 9/6/2017).*

O presente caso é típico, na medida que resta incontroverso que os trabalhadores vinculados à **SAMIVA – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO** estão obviamente sujeitos a maior risco de infecção/reinfecção, seja na recepção, acompanhamento, atendimento e tratamento de pacientes com suspeita de doença extremamente infecciosa e de contágio exponencial, mesmo que não se trate de unidade destacada exclusivamente a acolhimento de casos de covid-19.

Outrossim, mesmo que se considere verdadeiro que os profissionais trabalhem com todos os EPIs , tal circunstância teria o condão de apenas minimizar o risco de infecção por Covid-19, mas jamais elidir a insalubridade em grau máximo.

Mais que isso, é de conhecimento notório que mesmo pessoas vacinadas continuam sujeitas à contaminação pelo Sars-CoV2, especialmente diante das novas variantes do vírus, de forma que há perigo real e efetivo de (re) contaminação dos profissionais de saúde ora em testilha, e que por razões óbvias estão afastados do isolamento social, exercendo com galhardia seu múnus imprescindível.

Daí a razão de se considerar inócua a produção de laudo pericial em casos que se subsumem ao previsto expressamente no item 15.1.3 da NR 15, que textualmente estabelece grau máximo de insalubridade em se tratando de trabalhadores expostos a pacientes com doenças infectocontagiosas, e a despeito da literalidade do art. 195 da CLT, senão vejamos:

*"NR 15 - NORMA REGULAMENTADORA 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES [...] 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; [...] ANEXO XIV AGENTES BIOLÓGICOS Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. **Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;** (destaquei)*

De se ressaltar ainda a recente decisão proferida pelo E. TRT7ª Região no IAC 0080473- 55.2020.5.07.0000 9 (transitada em julgado em 23/09/2021):

*"ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, ratificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência (IAC), confirmar as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, acerca do cumprimento das tutelas/liminares concedidas em processos que tratam do tema vertente, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do sindicato impetrante e, no mérito, ainda por maioria, para os efeitos do art. 947 do CPC e art. 166-A do RITRT7, fixar a seguinte tese jurídica: **É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem***

9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021. No caso concreto, impõe-se conceder a ordem para, ratificando a liminar concedida no MSCol 0080186-92.2020.5.07.0000, determinar que ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A (HOSPITAL MONTE KLINIKUM) implante na folha de pagamento o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, em benefício dos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARSCoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, "d" e "e", da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021."(destaquei)

Assim, defiro o pedido para pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com base de cálculo equivalente a um salário-mínimo, aos empregados de nível médio lotados no **SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA DE VARZEA ALEGRE- SAMIVA**, com efeitos financeiros a contar de março/2020 e termo final por ora fixado em 31/12/2021, com base no Decreto N° 34488 de 24/12/2021, que reconheceu situação de estabilidade no controle da pandemia, com reflexos do adicional deferido sobre 13º salário, férias (+1/3), horas extras, adicional noturno e FGTS (OJ 47 e 103 SDI-I e S. 63 e 139 do TST).

Por se tratar de sentença genérica, a fase de liquidação, na qual haverá a necessária identificação dos trabalhadores alcançados pela coisa julgada e o cálculo dos valores devidos, deverá ser feita em demanda autônoma, de forma individual, mediante certidão de sentença, a teor dos arts.97 e 98 do CDC, atingindo apenas os empregados substituídos representados pelo sindicato-autor em sua base territorial.

Honorários Advocatícios – Reforma

O art. 791-A da CLT inaugurou na seara trabalhista a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais, vedando a compensação entre os honorários.

Neste aspecto, e com fundamento nas balizas legais estabelecidas pelo art. 791-A, §2º, da CLT, isto é, o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo a verba entelada em **15% sobre o valor da condenação**.

CRITÉRIOS PARA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Ressalvando entendimento pessoal deste juízo, e conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, a atualização monetária e a contagem de juros dos débitos trabalhistas serão, a partir do vencimento de cada parcela até a véspera da citação da parte ré, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). A partir da citação até o efetivo pagamento da obrigação, a atualização monetária e os juros de mora serão, juntos, fixados pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de acordo com artigo 406 do Código Civil.

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, e nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo como se nele inserta, decido rejeitar preliminares; e no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a postulação de **SIND EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS DE SAUDE NO EST CEARA** em desfavor de **SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA DE VARZEA ALEGRE- SAMIVA**: a) adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com base de cálculo equivalente a um salário-mínimo, aos empregados de nível médio substituídos pelo sindicato-autor com efeitos financeiros a contar de março /2020 e termo final fixado em 31/12/2021, com reflexos do adicional deferido sobre 13º salário, férias (+1/3), horas extras, adicional noturno e FGTS (OJ 47 e 103 SDI-I e S. 63 e 139 do TST). desde já autorizada a dedução de valores pagos espontaneamente comprovados nos autos; b) honorários advocatícios de 15% sobre o valor encontrado em condenação.

Por se tratar de sentença genérica, a fase de liquidação, na qual haverá a necessária identificação dos trabalhadores alcançados pela coisa julgada e o cálculo dos valores devidos, deverá ser feita em demanda autônoma, de forma individual, mediante certidão de sentença, a teor dos arts.97 e 98 do CDC, atingindo apenas os empregados substituídos representados pelo sindicato-autor em sua base territorial.

Custas pela reclamada no equivalente a 2% sobre o valor atribuído à causa.

Devidos o recolhimento das contribuições previdenciárias e a retenção do imposto de renda, a serem calculados sobre o *quantum* apurado da execução, na forma preceituada nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541 /92 e nos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria do TST, bem como no art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Iguatu/CE, 16 de março de 2022.

JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JAIME LUIS BEZERRA ARAUJO - Juntado em: 16/03/2022 14:09:43 - 6139267
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/22031614082777500000028532582?instancia=1>
Número do processo: 0000461-73.2020.5.07.0026
Número do documento: 22031614082777500000028532582